



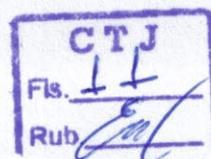
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária



Parecer nº 29/2018/ CFAEO

Referente ao PL nº 72/2018 que “Autoriza o Poder Executivo a criar condições para financiamento aos agricultores familiares, no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos termos dos arts. 341, 342, inciso I, II e III da Constituição Estadual.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Relator: Deputado

Wilson Santos.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 06/03/2018, sendo colocada em pauta no dia 13/03/2018. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 20/03/2018. Após foi enviada a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 27/03/2018, tudo conforme as folhas nº 2 a 10/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 72/ 2018, de Autoria do Deputado Valdir Barranco que tem o objetivo de apoiar financeiramente projetos que contribuam para o desenvolvimento econômico e social dos agricultores familiares.

O projeto de lei compõe-se de nove artigos, conforme descrito a seguir.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar o Fundo Social de Apoio à Agricultura Familiar, do Estado de Mato grosso – FUNSAF, destinado à viabilização e ao desenvolvimento econômico, social e ambientalista sustentável da agricultura familiar, nos termos dos arts. 249, 341, 342, inciso I, II e III da Constituição Estadual.

Art. 2º O Fundo Social de Apoio à Agricultura Familiar, do Estado de Mato grosso – FUNSAF, tem por objetivo:

I - assegurar recursos a serem destinados ao financiamento de crédito de custeio e investimento;

II - assegurar recursos destinados à concessão de aval para contratos de crédito rural;

CA



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

III - assegurar recursos necessários à equalização de taxas de juros e preços de produtos cujos contratos forem realizados pelo sistema de equivalência produto.

Art. 3º Serão beneficiários deste Fundo os agricultores familiares individuais e os coletivos de agricultores familiares.

§ 1º Entende-se por agricultores familiares aqueles que exploram a terra sob regime de ocupante, proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro, desde que atendam simultaneamente aos seguintes requisitos:

I - utilizar o trabalho direto seu e de sua família, sem a contratação de empregado permanente, sendo permitida ajuda de terceiros quando a natureza sazonal da atividade agrícola o exigir;

II - não deter, a qualquer título, área superior a 04 módulos fiscais, quantificados na legislação em vigor;

III - ter no mínimo 80% (oitenta por cento) da renda familiar provenientes da exploração agropecuária, pesqueira ou extrativa;

IV - possuir declaração de aptidão fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais do respectivo município do beneficiário.

§ 2º Entende-se por coletivos de agricultores familiares os beneficiários que atuem sob o regime de economia familiar, de forma associativa, obedecidos os seguintes critérios:

I - organizações associativas do tipo - Condomínios, Associações, Cooperativas e outras organizações associativas, tais como grupo de mulheres e jovens agricultores, cujo quadro social seja composto exclusivamente por agricultores familiares associados;

II - organizações associativas do tipo - Associações e Cooperativas cujo quadro social seja composto de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de agricultores familiares, sendo o repasse de recurso exclusivo para projetos de agricultores familiares associados;

III - no caso de beneficiário coletivo, o valor considerado será o múltiplo do número de sócios pelo valor máximo individual definido pelo Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

Art. 4º O Fundo Social de Apoio à Agricultura Familiar, do Estado de Mato grosso – FUNSAF poderá ser constituído por:

- I - dotações orçamentárias e créditos suplementares que lhe forem consignados;
- II - doações, subvenções, contribuições, transferências e participação do Estado em acordos, contratos e convênios firmados com Instituições, Agências e Organizações Nacionais e Internacionais, para execução de programas de Fomento da Agricultura Familiar do Estado;
- III - receitas auferidas com as aplicações financeiras de recursos que o constituem;
- IV - retorno dos financiamentos concedidos;
- V - empréstimos contratados por antecipação de receitas do Fundo;
- VI - outros recursos a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo;
- VII - quaisquer recursos que lhe forem destinados de acordo com a Lei.

Art. 5º Os recursos do FUNSAF serão aplicados, preferencialmente, nas seguintes operações:

- I - amortização de juros de empréstimos garantidos com recursos do Fundo, quando o beneficiário não cumprir com suas obrigações;
- II - concessão de empréstimos para custeio e investimento para agricultores individuais e coletivos;
- III - participação em empreendimentos agropecuários e agroindustriais, realizados por coletivos de agricultores familiares.

Art. 6º O Fundo terá como órgão de administração um Conselho Público de Gestão - CPG, paritário e consultivo, composto por representantes das entidades representativas dos beneficiários e dos órgãos públicos, sem remuneração de seus membros.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, a qualquer tempo, no Orçamento Anual do Estado, créditos adicionais necessários para atender as despesas decorrentes desta Lei.

CA



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

Art. 8º O FUNSAF é um Fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se à legislação vigente, no que couber, vinculado ao órgão público estadual competente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” a “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e exame das respectivas adequações e compatibilidade financeira e orçamentária.

A agricultura familiar produz cerca de 80% dos alimentos no mundo. A prevalência e a produção significam que “são vitais para a solução do problema da fome”, que atinge mais de 800 milhões de pessoas, escreveu o Diretor-Geral da FAO, José Graziano da Silva, na introdução do novo relatório da FAO de 2014 sobre o Estado da Alimentação e da Agricultura (SOFA 2014).

A agricultura familiar é também guardiã de cerca de 75% de todos os recursos agrícolas do mundo e, portanto, é fundamental para a melhoria da sustentabilidade

CA



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

ecológica e dos recursos. Estão também entre os mais vulneráveis às consequências do esgotamento dos recursos e às alterações climáticas.

Embora as evidências mostrem rendimentos impressionantes em terras geridas por agricultores familiares, muitas propriedades de menor escala são incapazes de produzir o suficiente para garantir meios de subsistência decentes para as famílias.

O Fundo Social de Apoio à Agricultura Familiar, o Funsaf, é um mecanismo criado para democratizar o acesso aos recursos financeiros para as associações, cooperativas e organizações de apoio à agricultura familiar de Mato Grosso, com o objetivo de apoiar financeiramente projetos que contribuam para o desenvolvimento econômico e social dos agricultores familiares.

O Funsaf irá apoiar projetos relacionados à organização dos processos de produção, à agro industrialização, ao beneficiamento e à comercialização, à gestão dos empreendimentos, à qualificação da prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER) e ao desenvolvimento de pesquisas agropecuárias voltadas para agricultura familiar.

Os projetos podem ser apresentados por associações e cooperativas de agricultores familiares e instituições que desenvolvam pesquisas agropecuárias ou prestem serviços de assistência e extensão rural.

Contudo, as denominadas “proposições autorizativas” são inconstitucionais por macularem regra expressa de processo legislativo atinente à iniciativa e as leis promulgadas, decorrentes desse tipo de proposição, são igualmente inconstitucionais, uma vez que a sua sanção ou promulgação não lhe convalida ou supre o vício de iniciativa.

Então, por derradeiro, esta Relatoria, em face ao todo fundamentado, vem recomendar a rejeição de tramitação do Projeto de Lei ora analisado.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 72/ 2018, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 72/ 2018 - Parecer nº 29/ 2018
Reunião da Comissão em 28 / 11 / 2018
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: Dep. Wilson Santos

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 72/ 2018, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	